

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.148, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, fixando novo equipamento obrigatório para os veículos

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Pedro Fernandes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Lincoln Portela, pretende acrescentar dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir como equipamento obrigatório dos veículos o sinalizador sonoro de marcha à ré, para todos os veículos automotores, exceto os duas rodas.

Na justificação, o Autor argumenta que, apesar de todo o esforço que se tem feito nos últimos anos, os acidentes de trânsito ainda são uma das principais causas de mortalidade no País, especialmente entre adultos até cinquenta anos de idade. Portanto, cabe ao Parlamento propor iniciativas no sentido de incorporar, aos veículos, dispositivos de segurança, quando os fabricantes não o fazem, como no caso da instalação do sinalizador de marcha à ré, que, apesar de tecnicamente viável não é de interesse das montadoras, talvez por ser mais proveitoso para os pedestres do que para os condutores.

Alega, também, que os abalroamentos entre veículos em marcha à ré acontecem, em sua maioria, sem maiores prejuízos humanos ou materiais. Todavia, em se tratando de pedestres, essas colisões podem causar

ferimentos e serem até fatais. Portanto, no entender do Autor, um dispositivo sonoro capaz de alertar os pedestres para o deslocamento do automotor em sentido contrário ao usual, poderia evitar inúmeras situações de risco e acidentes nas conturbadas vias públicas das cidades deste País.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Lincoln Portela, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do Nobre Colega com a questão da segurança dos condutores e pedestres no trânsito brasileiro, uma vez que apresenta alternativas para amenizar o problema de abalroamento e atropelamentos nos casos em que os veículos fazem uso da marcha à ré. A instalação de sinalizador sonoro de marcha à ré daria aos condutores e pedestres condições de perceber quando um veículo recua, evitando, assim, inúmeras situações de risco e acidentes.

Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição, se adotada, poderá onerar o processo de fabricação dos veículos sem a efetividade esperada, pois, os acidentes envolvendo esse tipo de situação resultam, em sua grande maioria, em mínimos prejuízos físicos e materiais.

Outro aspecto que entendemos desfavorável ao projeto é a imensa poluição sonora que o sinalizador irá acrescentar ao já barulhento trânsito das grandes cidades brasileiras, sem falar no incômodo que esse equipamento acarretará aos hospitais, escolas, bibliotecas e outros recintos onde o silêncio é primordial para o bom funcionamento das suas atividades. Lembramos, ainda, da perturbação que esse equipamento trará à vizinhança, no caso da retirada do

automóvel da garagem ou do estacionamento durante a madrugada, quando o silêncio, em grande parte das cidades, é quase absoluto.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no art. 105, enumera, apenas, aqueles equipamentos obrigatórios considerados essenciais, como o cinto de segurança e o encosto de cabeça, por entender que a instituição de obrigatoriedade de certos equipamentos por meio de lei poderia resultar em descompasso entre a evolução tecnológica dos veículos e a legislação que regula o tema. Assim, optou-se, no CTB, pela delegação dessa competência ao CONTRAN, considerando que o processo de alteração das resoluções do Conselho é mais simples do que o processo legislativo federal, proporcionando, com isso, uma maior possibilidade de acompanhamento da acelerada evolução tecnológica do setor automobilístico.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.148/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pedro Fernandes
Relator